



ADENDO AO PARECER ÚNICO nº. 015/2018

Auto de Infração nº.: 010901/2015

PROCESSO CAP Nº: 436511/16

Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 114, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Autuado: Renovadora Segurança Ltda	CPF/CNPJ: 20.718.482/0001-27
Município (S): Formiga	Zona: Rural
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº: 032/2015	Data: 23/06/2015

Equipe Interdisciplinar	Masp
Fernanda Assis Quadros – Gestora Ambiental com formação Jurídica	1.314.518-0
Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental com formação técnica	1.365.701-0
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor de Controle Processual – Alto São Francisco	1.365.118-7
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.395.599-2

Trata-se de adendo ao parecer jurídico elaborado nos autos do processo supramencionado:

O processo em epígrafe foi pautado para o julgamento na 137ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada (URC) do Alto São Francisco, ocorrida em Divinópolis-MG no dia 21 de Junho de 2018, com parecer para indeferimento das razões recursais e manutenção da decisão de administrativa de 1ª instância, qual seja: manutenção da penalidade de multa simples no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente corrigido;



Entretanto, durante a reunião, foi discutida a questão da degradação ambiental. O empreendimento assumiu o descumprimento de condicionantes impostas na Licença de Operação, no entanto não concordou com a aplicação da degradação ambiental, solicitando a alteração do código aplicado para o 105 do decreto 44.844/2008, *in verbis*:

Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Segundo argumentação da empresa, considerado a não existência de legislação específica para lançamentos em solo, não poderá o empreendedor ser autuado baseado em legislação específica para lançamento em curso d'água.

Desta forma, objetivando analisar o alegado pelo empreendimento, o feito foi baixado em diligência para análise pela equipe técnica, responsável pela lavratura do AI 010901/2015 e pela constatação da degradação ambiental.

Conforme Relatório de Controle Ambiental apresentado pela empresa em maio/2004, através do protocolo 0058212/2004 (Folha 271-v), a empresa lançava aproximadamente 1.330 litros de efluentes sanitários sem tratamento na rede de coleta do município, sendo estes efluentes lançados pela concessionária local in natura (sem tratamento), em curso d'água à época.

Conforme Parecer Único (protocolo nº 0420729/2015 – folha 273-v) e consulta ao SIAM, a empresa obteve a LOU em 13/02/2007 (PA: 00088/1996/001/2003), sendo que foi condicionada nesta Licença a instalação do sistema de tratamento de efluentes sanitários no prazo de 4 meses, (condicionante nº 2 - folha 276). Ou seja, foi estabelecido pelo COPAM até o dia 13/06/2007 para instalação do sistema.

Ademais, conforme possibilitava à época o Art. 43 da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, o COPAM fixou o prazo de quatro meses para instalação do sistema, sendo este prazo fixado até 13/06/2007, conforme já mencionado.



A empresa comprovou a instalação do sistema somente em 30/05/2008, através do protocolo R0061060/2008 (folhas 280 e 286), quase um ano após findado o prazo estabelecido pelo COPAM. Salienta-se que a comprovação de cumprimento da referida condicionante em 30/05/2008 foi corroborada no recurso apresentado pela empresa (folha 35). Ressalta-se ainda que a primeira análise para comprovar a eficiência do sistema foi apresentada somente em 31/05/2010, através do protocolo R060248/2010 (folha 276-v).

Portanto, deve-se considerar aplicável o Art. 19 da Deliberação Normativa COPAM nº 01 de 05 de maio de 2008 e Art. 24 da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, até a instalação da ETE comprovada em 30/05/2008, sendo considerada poluição ambiental pelo lançamento de efluentes sanitários indiretamente em curso d'água sem o devido tratamento. Ressalta-se que as análises de solo e do lençol freático não fazem efeito no fato exposto.

Ante o exposto, com base nos fundamentos técnicos do presente parecer, opinamos pela manutenção do AI 010901/2015 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), a ser devidamente corrigido.

Divinópolis/MG, 17 de julho de 2018.